



Número: **0010540-15.2014.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010540-15.2014.8.18.0140**

Assuntos: **Pagamento, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (INTERESSADO)			
EQUATORIAL PIAUÍ (INTERESSADO)		ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15460 965	17/03/2021 22:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0010540-15.2014.8.18.0140**  
**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)**  
**ASSUNTO(S): [Pagamento, Fornecimento de Energia Elétrica]**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**INTERESSADO: EQUATORIAL PIAUÍ**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

No ano de 2014 o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de **COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI S/A – CEPISA, atualmente EQUATORIAL PIAUÍ**.

O demandante narra que o réu passou a trocar, em diversas unidades consumidoras do Estado, antigos medidores analógicos por novos contadores digitais, e que acaso não constatado nenhuma irregularidade visível de desvio de energia, encaminhava o instrumento obsoleto para aferição técnica por empresa contratada pela própria concessionária, e sendo encontrada alguma irregularidade na medição derivada de ação humana, imputava cobrança de diferença de faturamento, com o objetivo de mitigar os prejuízos sofridos pela concessionária, nos moldes da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Entretanto, defende o órgão especializado na defesa do consumidor que após inúmeras reclamações promovidas por usuários do serviço de energia elétrica, constatou que a concessionária de energia vem desrespeitando os critérios para apuração da cobrança de diferença de consumo, estatuídos na Resolução já mencionada.

Informa que o réu tem descumprido as regras relativas à retroatividade das cobranças, que tem como período máximo de trinta e seis meses, devendo limitar-se a seis meses quando impossível constatar o início da irregularidade,

Aduz que a concessionária, após a troca dos medidores, estava reiteradamente impingindo a coletividade com cobranças retroativas do período máximo de trinta e seis meses, mesmo em casos em que era impossível a identificação do período de duração da suposta irregularidade, hipótese em que a cobrança fica limitada aos seis meses/ ciclos imediatamente anteriores a constatação.

Informa ter instaurado Processo Administrativo, porém, apesar de regularmente notificada para apresentar defesa e manifestar-se acerca de possível formalização de Termo de Ajustamento de Conduta, manteve-se silente, adotando

conduta protelatória.

Assevera que em outros processos administrativos congêneres foram aplicadas multas administrativas, entretanto o réu teria reiterado a prática ilegal impugnada.

Requeru, em sede de liminar, que a concessionária analisasse cada processo individualmente por meio de análise técnica do histórico de consumo e demanda de potencial, e que ao fazer retroagir a cobrança a trinta e seis meses, indicasse as conclusões no que tange ao início da irregularidade quando puder ser apontada, e que na impossibilidade, que a retroação da cobrança fosse limitada a seis meses, que a concessionária se abstinhasse de cobrar o valor da inspeção, salvo se houver solicitação expressa do consumidor, que se abstinhasse de efetuar ameaças por meio de notificações, e de suspender o fornecimento de energia elétrica, com base na recuperação de consumo unilateralmente aferida.

No mérito, requereu a condenação definitiva quanto aos pedidos liminares, além da condenação do requerido ao pagamento de danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), monetariamente corrigido e acrescido de juros, a ser revertido para o Fundo Especial de Proteção e Defesa do Consumidor, a que faz menção o Art. 13 da Lei 7.387/85.

Juntou documentos, dentre os principais, cópia integral do Processo Administrativo nº 458/2013, Termo de Reclamação, Termo de Compromisso e Responsabilidade, e documentos pessoais relativos a reclamações individuais de consumidores, decisões de aplicação de multa à concessionária, Notificações de Decisão, Portaria nº 1.351, de 14 de outubro de 2009, que aprovou a Súmula Administrativa da ANEEL nº 009/2009, Notificações de irregularidade expedida a consumidores, Diferenças de faturamento, dentre outros.

Na DECISÃO ID Num. 4656181 - Pág. 84/87, de 10/07/2014, foi deferida em parte a liminar, para que o réu se abstinhasse de efetuar notificações com ameaças de corte, bem como para que não suspendesse o fornecimento de energia elétrica dos consumidores com base somente na multa de diferença de consumo aplicada, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) e cometimento de crime de desobediência.

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, pessoalmente citada, informou na PETIÇÃO ID Num. 4656181 - Pág. 84 a interposição de Agravo de Instrumento.

Apresentou a CONTESTAÇÃO ID Num. 4656181 - Pág. 126 e seguintes, com preliminares de a) incompetência absoluta da Justiça Estadual, b) litispendência, conexão e continência, c) inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, d) indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável a propositura da ação.

No mérito, diz seguir estritamente as determinações trazidas na Resolução 414/2010 da ANEEL, notadamente as disposições sobre procedimentos irregulares (Capítulo XI), que expede Termos de Ocorrência de Inspeção (TOI) na forma das normas regulamentares, que concede contraditório e ampla defesa, que oportuniza aos usuários o acompanhamento da realização do laudo técnico, por

meio de sala de vídeo com transmissão *online* na sede da empresa requerida, que os laboratórios que inspecionam os medidores são credenciadas junto ao INMETRO, que os usuários são informados quanto ao local e data da inspeção, que eventuais cobranças são legais.

Defende ainda que é lícita a suspensão do serviço de energia em caso de não pagamento, que o débito proveniente de recuperação de consumo não seria débito pretérito por ter sido passível de cálculo e cobrança somente após a realização de inspeção.

Assevera que é lícita a cobrança da taxa de “*valor de inspeção*”, com base no Art. 131 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e que tal ato se dá para cobrir o custo administrativo da inspeção *in loco* da unidade consumidora, e não a aferição do medidor por laboratórios credenciados junto ao INMETRO.

Quanto aos danos morais coletivos, defende que o autor sequer indicou na ação em que consistiria o alegado dano, e que não teria provado as lesões morais sofridas, pugnando assim pelo indeferimento do pleito.

Requeriu o acolhimento das preliminares ventiladas, com a extinção do processo sem resolução do mérito, e subsidiariamente, a total improcedência da ação, e sob o princípio da eventualidade, condenação da requerida em valores módicos referente aos danos morais.

Não juntou documentos.

PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ apresentou RÉPLICA À CONTESTAÇÃO ID Num. 4656352 - Pág. 121 e subsequentes.

Rechaçou as preliminares de incompetência do juízo, ausência de interesse de agir, inépcia e indeferimento da inicial. No mérito, defende que a ré reiteradamente descumpre os critérios de retroatividade de cobranças de recuperação de consumo previstas na Resolução nº 414/2010, e que reputa razoável o *quantum* de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) requeridos a título de danos morais coletivos.

PROCON / MPPI apresentou ainda EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID Num. 4656352 - Págs. 144/154 em face da decisão que deferiu em parte os pedidos liminares, aduzindo que houvera omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova.

CEPISA apresentou MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID Num. 4656360 - Págs. 43/60 alegando a ausência de contradição, omissão ou obscuridade que justificasse o cabimento do recurso.

Os Embargos de Declaração tiveram provimento negado, conforme a DECISÃO ID Num. 4656360 - Págs. 85/88, de 09/06/2017.

No DESPACHO ID Num. 4656360 - Pág. 93, de 04/04/2018, inobstante o estágio em que se encontrava o processo com apresentação de contestação, oportuneizei às partes composição amigável, com fulcro no Art. 139, V do Código de Processo Civil, designando assim audiência de conciliação/ mediação para o dia 29 de maio de 2018 às 11:00h na Sala de Audiências desta

Vara.

Conforme o TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO ID Num. 4656484 - Págs. 6/7, a conciliação foi prejudicada face a ausência de membro do órgão do requerente, e presença de preposto e advogado da parte requerida, registrando-se que a ausência de membro ministerial se deu de modo justificado ante falha do juízo em ter procedido a sua intimação pessoal, na forma da legislação da carreira.

No DESPACHO ID Num. 4656484 - Pág. 8, de 28/08/2018, o ato foi redesignado para o dia 01 de outubro de 2018, às 15:00 horas, na sala das audiências desta Vara, no Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, sito à Rua Gov. Tibério Nunes, s/n, bairro Cabral, CEP: 64.000-924, Teresina/PI.

O membro ministerial Coordenador do Procon requereu a remarcação do ato na PETIÇÃO ID Num. 4656484 - Págs. 14/15.

No DESPACHO ID Num. 4656484 - Pág. 29, de 25/09/2018, face a manifestação ministerial protocolizada eletronicamente, redesignou-se a audiência de conciliação para o dia 08.11.2018 às 12:00h na Sala de Audiências desta Vara.

Conforme o TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO ID Num. 4656553 - Pág. 5/6, realizada em 08/11/2018, presente o membro ministerial representante do PROCON, e a CEPISA por meio de preposto e advogado, as partes concordaram em suspender a audiência de conciliação, sendo o ato redesignado para ter continuidade no dia 08/02/2019 às 11h.

Conforme o TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO ID Num. 4656553 - Pág. 72/73, a audiência teve continuidade em 08/02/2019, e as partes novamente concordaram em suspender o ato, redesignando-se sua continuidade para o dia 08/03/2019 às 10h, na sede do Juízo, saindo as partes intimadas em audiência.

A terceira conciliatória teve continuidade na data agendada, conforme o TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO / MEDIAÇÃO ID Num. 4656553 - Pág. 77/78.

Na ocasião, o MPPI propôs, com relação ao item 1.4, que fosse permitido o corte administrativo do fornecimento de energia elétrica por débito não registrado referente a recuperação de consumo por fraude no aparelho de medição atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância ao contraditório e ampla defesa, mediante prévio aviso ao consumidor, contanto que fosse executado em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, devendo o serviço ser restabelecido com o pagamento correspondente aos 03 (três) ciclos anteriores à constatação da falha de medição, independente da quantidade de ciclos originalmente faturados, ficando mantida a possibilidade de corte administrativo sem limitação dos 03 (três) meses em casos de comprovado desvio de energia.

Ainda em audiência, a CEPISA requereu o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto a proposta do órgão ministerial.

Os autos foram digitalizados, e migrados do Sistema ThemisWeb para o

Sistema PJE.

CEPISA apresentou a MANIFESTAÇÃO ID Num. 470560, na qual manifestou concordância parcial a proposta apresentada em audiência pelo PROCON / MPPI, sugerindo as seguintes modificações: *“i) emitir aviso prévio ao consumidor, no caso de suspensão do fornecimento por fatura de consumo não registrado, conforme art. 173, da Resolução 414/2010 da ANEEL; ii) realizar a suspensão do fornecimento em até 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, de acordo com o art. 172, § 2º, da Resolução 414/2010 da ANEEL; iii) restabelecer o fornecimento de energia com o pagamento de 03 (três) ciclos anteriores à constatação da deficiência na medição, independentemente da quantidade de ciclos originalmente faturados; e iv) realizar a suspensão do fornecimento, conforme previsto no art. 172, da Resolução 414/2010 da ANEEL, por fatura de consumo não registrado para os casos de desvio de energia, não se aplicando o inciso acima (iii) quanto ao restabelecimento em virtude do pagamento de 03 (três) ciclos, independentemente da quantidade de ciclos originalmente faturados.”*

No DESPACHO ID Num. 5182129, de 28/05/2019, determinei a intimação do autor da ação para manifestar-se a respeito da contraproposta.

O PROCON / MPPI, na PETIÇÃO ID Num. 5555978, informou *“que tem interesse em compor amigavelmente e em dar continuidade as tratativas, razão pela qual requer(eu) a designação de audiência de conciliação”*.

No DESPACHO ID Num. 6822593, de 21/10/2019, este juízo designou nova audiência de conciliação, para o dia 03 de Dezembro de 2019, às 11:10 horas, na sala 02 do centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, situado na Praça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, 64000-830, Teresina PI, Fórum Cível e Criminal - 5º Andar.

O membro ministerial Coordenador do Procon requereu a remarcação do ato na PETIÇÃO ID Num. 6951587.

No DESPACHO ID Num. 9225887, de 13/04/2020, vislumbrando possibilidade de composição, constatou-se a necessidade de designação de nova data para audiência de conciliação, entretanto, considerando a Portaria n.º 1020/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, decretando o regime de teletrabalho no TJPI em razão da pandemia do Covid-19, na esteira da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinei que os autos aguardassem em Secretaria o retorno da normalidade dos trabalhos.

PROCON / MPPI requereu no ID Num. 9952547 a realização da audiência por videoconferência.

No DESPACHO ID Num. 12654014, de 21/10/2020, foi designada audiência virtual de conciliação, marcada para Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020 às 09:00 h, na sala 02 de Audiências Virtuais, a ser acessada por meio do link: <https://cnj.webex.com/join/Sala02> no dia e horário designados

PROCON / MPPI manifestou ciência da audiência na PETIÇÃO ID Num. 13101197, informando ainda endereços de *e-mail* e telefones do membro

ministerial e sua assessoria.

Na forma consignada no TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PROCESSUAL referente ao ato ocorrido na Quinta-feira, 10 de Dezembro de 2020 às 09:40, na sala de audiências virtuais anteriormente informada às partes, *“no horário aprazado para a audiência, pelo(a) mediador(a), foi aberta a sala telepresencial na plataforma Webex Meetings e constatada a presença da parte requerente Promotor de Justiça Dr. Nivaldo Ribeiro e a Assessora do Procon Gabriella Prado Ribeiro e a ausência da parte requerida. Iniciados os trabalhos, a conciliação resultou prejudicada diante da ausência da parte requerida”*.

Conforme o DESPACHO ID Num. 14504653, de 04/02/2021, tendo o vista o disposto no TERMO DE AUDIÊNCIA ID 13711519, dando conta de que a conciliação resultou prejudicada face a ausência da parte requerida, foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PROCON / MPPI, na MANIFESTAÇÃO ID Num. 14718770, de 12/02/2021, requereu o julgamento antecipado dos pedidos, com fulcro no artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, pro considerar que o acervo probatório já se encontra nos autos e por se tratar de questão exclusivamente de direito, na qual dispensa-se a necessidade de dilação probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito encontra-se apto ao julgamento.

A Companhia energética ré foi regularmente citada, e apresentou CONTESTAÇÃO (ID Num. 4656181 - Pág. 126 e seguintes) nos autos.

Não foram juntados documentos com a peça de defesa não sendo requerida nenhuma prova cuja produção seja indispensável ao julgamento da demanda.

Além disso, foi oportunizado as partes solucionar o feito consensualmente. sendo realizado audiências presenciais de conciliação em 08/11/2018 e 08/02/2019, além de propostas escritas de acordo.

Por último, em audiência virtual designada para 10/12/2020 e realizada perante o CEJUSC, a transação restou inviabilizada ante a ausência de preposto da empresa requerida, em que pese a regular presença do membro ministerial que representa o PROCON.

Além do mais, **o tema em discussão pode ser apreciado antecipadamente por revelar situação que não necessita de produção de prova testemunhal, pericial ou depoimento pessoal das partes em audiência**, porque a questão de mérito se reveste delineada nas provas documentais da inicial e da defesa (inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil).

Além do mais, como destinatário da prova a ser produzida, cabe ao juiz indeferi-la quando esta se mostrar inoportuna, desnecessária, ou meramente protelatória.

O próprio NCPC prevê que § 1º do Art. 464 que o juiz indeferirá a perícia quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

**No caso, sequer foram indicadas provas específicas cuja produção seria imprescindível, e sendo desnecessária a produção de qualquer prova testemunhal ou pericial, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra.**

Não se deve ignorar ainda que a presente **ação já tramita há mais de SETE anos nesta Vara**, e protelar seu julgamento seria verdadeira medida violadora de primados constitucionais e legais como a defesa do consumidor, celeridade e economia processual, e primazia do julgamento do mérito e razoável duração do processo.

Passo portanto a análise das preliminares invocadas pelo réu.

## **PRELIMINARES**

### **a) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL**

A concessionária ré defende que haveria interesse da ANEEL no processo, e portanto, o juízo competente para processar e julgar a demanda seria a Justiça Federal.

Não lhe assiste razão, considerando que a presente demanda se dá em face de concessionária de serviço pública, pessoa jurídica de direito privado não pertencente ao estado, mas mera detentora de contrato de concessão/subconcessão de prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Não resta atraída, portanto, a competência da Justiça Federal a que alude o Art. 109 da Constituição Federal, notadamente por se tratar de lidem em face de sociedade de economia mista, pouco importando de tenha como acionista majoritário ente de direito público federal.

De longa data, tal situação é objeto de enunciado sumulado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

**SÚMULA 42 STJ: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CIVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO**

**SÚMULA 556 STF: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

O STJ já pacificou também em julgamento de Recurso Especial sob a sistemática dos recursos repetitivos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO**

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. **RELAÇÃO CONTRATUAL. CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. INTERESSE DA ANEEL. NÃO OCORRÊNCIA, EM REGRA. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)** 1. Sob o rito do art. 543-C do CPC (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), foi admitida a seguinte tese controvertida: "questão atinente ao interesse jurídico da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar no pólo passivo de ação revisional e de repetição de indébito relativa a contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público". RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 2. **O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a compreensão de que não há, em regra, interesse jurídico da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para figurar como ré ou assistente simples de Ação de Repetição de Indébito relativa a valores cobrados por força de contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15.10.2015; AgRg no REsp 1.372.361/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2015; AgRg no AREsp 436.756/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.11.2014; AgRg no REsp 1.381.481/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015; AgRg no REsp 1.419.327/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.5.2015; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.2.2014; AgRg no REsp 1.381.333/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2014; AgRg no REsp 1.389.427/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.12.2013; AgRg no REsp 1.384.034/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp 1.383.703/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; AgRg no Ag 1.382.890/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.5.2011. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 3. **Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem observou o entendimento jurisprudencial do STJ que aqui se consolida, estabelecendo que, na situação específica dos autos, não vislumbrou interesse jurídico da Aneel.** 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1389750/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 17/04/2017)

Desta feita, e considerando que na presente ação, o PROCON – PI, tutelando o direito dos consumidores de energia elétrica, busca tão somente que a concessionária de energia cumpra estritamente os ditames da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, visando assim coibir cobranças retroativas por

período maior do que o estabelecido pela resolução para o caso de não constatação/ comprovação da duração da irregularidades, não há que se falar em interesse jurídico da agência reguladora, motivo pelo qual cabe a esta Justiça Estadual processar e julgar a presente ação.

Preliminar de incompetência absoluta rejeitada.

#### **b) LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E CONTINÊNCIA**

O réu invoca que haveria litispendência / conexão ou continência da presente ação com ação que estaria em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina, em que o PROCON teria requerido *a cessação imediata do condicionamento da manutenção do fornecimento de energia elétrica ao pagamento de multa e/ou saldo de consumo apurados em decorrência de inspeção promovida pela própria concessionária em todo o Estado do Piauí.*

Não merece guarita a conexão alegada, seja porque o réu sequer indicou o número do processo conexo, seja porque, em que pese a igualdade de partes (Procon x Equatorial Piauí), os pedidos são totalmente distintos.

Enquanto nesta ação, busca-se que a concessionária obedeça o critério de duração da retroatividade de cobranças relativas a recuperação de consumo, isto é, que em certos casos, a concessionária obedeça ao prazo de 06 (seis) meses, e não 36 (trinta e seis) meses, quando impossível constatar a duração da irregularidade, na ação comentada, o pedido é totalmente diverso, qual seja, que a concessionária não condicione a religação do serviço de energia ao pagamento de débitos unilateralmente apurados.

Desta feita, o reconhecimento da conexão / continência resta rejeitado, assim como o da litispendência, pois o seu acolhimento implicaria em reconhecer que todo e qualquer pedido realizado em juízo pelo Procon em face da concessionária de energia fosse da competência deste juízo, o que é inadmissível, além do que os pedidos são notoriamente discrepantes.

#### **c) INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Conforme o Art. 17 do NCPC/2015, *“para postular em juízo é necessário ter **interesse e legitimidade**”.*

Ainda de acordo com o Art. 1.046, que prevê regras de direito intertemporal no que tange a aplicação do novo código, *“ao entrar em vigor este Código, suas disposições **se aplicarão desde logo aos processos pendentes**, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”*, de modo que o novo código é plenamente aplicável a presente demanda, desde o início, já que proposta em 2017, quando já estava em plena vigência o CPC/2015.

De acordo com a atual legislação processual,  **basta legitimidade e interesse para demandar em juízo, requisitos mínimos preenchidos pela parte autora. Possibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma das condições da ação na atual ordem processual**, motivo que sua eventual presença ou ausência

passa a ser questão de mérito, o que é suficiente para o não acolhimento da preliminar levantada.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. NECESSIDADE DE EXAME DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O PEDIDO E DA POSSIBILIDADE DE DECOMPOSIÇÃO DO PEDIDO. ASPECTOS DE MÉRITO DO PROCESSO. **ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO AO TEMPO DO CPC/73. SUPERAÇÃO LEGAL. ASPECTO DO MÉRITO APÓS O CPC/15.** RECORRIBILIDADE IMEDIATA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE. ART. 1.015, II, CPC/15. (...) 5- O enquadramento da **possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/73, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina brasileira, que reconhecia o fenômeno como um aspecto do mérito do processo, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/15, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação.**

(STJ REsp 1.757.123/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 15/8/2019)

Além do mais, ainda que a possibilidade jurídica do pedido fosse condição da ação, tem-se que a pretensão trazida nesta ação, de que a concessionária obedeça as disposições regulamentares trazidas na Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, e na legislação de consumo, é plenamente passível de ser pleiteada em juízo.

Rejeito pois, esta preliminar.

#### **d) INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO**

Ressalto que a presente demanda fora ajuizada com documentos suficientes para a análise da pretensão trazida a apreciação jurisdicional, de possível não cumprimento, a contento, das disposições sobre retroatividade de cobrança estatuídas pela ANEEL na Resolução Normativa nº 414/2010.

Desta feita o ajuizamento do feito com cópia integral do Processo Administrativo nº 458/2013, Termo de Reclamação, Termo de Compromisso e Responsabilidade, documentos pessoais relativos a reclamações individuais de consumidores, decisões de aplicação de multa à concessionária, Notificações de Decisão, Portaria nº 1.351, de 14 de outubro de 2009, que aprovou a Súmula Administrativa da ANEEL nº 009/2009, Notificações de irregularidade expedida a consumidores, Diferenças de faturamento, dentre outros, são suficientes para o ingresso em juízo, não havendo que se falar em indeferimento da exordial por ausência de documentos.

Preliminar rejeitada.

## **DA RELAÇÃO DE CONSUMO e LEGITIMIDADE DO PROCON / MINISTÉRIO PÚBLICO**

Verifico que a relação mantida entre as partes é tipicamente de consumo, uma vez que o suplicante substitui pessoas físicas que preenchem os requisitos estipulados no art. 2º do CDC, enquanto que a ré se subsume perfeitamente ao conceito de fornecedor estampado no art. 3º do mesmo diploma normativo, razão pela qual a presente demanda será analisada à Luz da referida legislação consumerista prevista na Lei 8.078/90, dentre outras aplicáveis a matéria.

Por outro lado, a inversão do ônus da prova não é medida que se impõe, uma vez que os autos já se encontram instruídos com todas as provas essenciais para o julgamento de mérito, que passo a analisar.

A presente ação visa tutelar direitos, tendo portanto as reclamações que instruem a inicial apenas caráter exemplificativo, não visando a tutela pretendida resguardar apenas a coletividade específica de consumidores cujas reclamações foram acostadas a inicial, as toda a coletividade de consumidores que se encontrem em equivalente situação jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) instituiu microsistema normativo, contemplando não só normas de caráter geral e abstrato, mas, também, preceitos normativos de diversas naturezas, tais como: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal. Para efetivação dessa infraestrutura de proteção, foi criado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, que consiste no conjunto de órgãos públicos e entidades privadas responsáveis direta ou indiretamente pela promoção da defesa do consumidor.

Os PROCONS, entidades ou órgãos estaduais e municipais de proteção ao consumidor, integram o SNDC e, por isso, consoante sua respectiva legislação, tem competência para, no âmbito de sua área de atuação, fiscalizar as condutas abusivas dos fornecedores, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor, entre outras atribuições.

Destarte, incumbe aos PROCONS a defesa dos direitos do consumidor relacionados à má prestação de serviços pelos fornecedores, sendo-lhe lícita a aplicação de penalidades administrativas correspondentes, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do SNDC.

Com efeito, não há qualquer irregularidade na atuação do Ministério Público Estadual junto ao PROCON, eis que o exercício de suas funções no âmbito administrativo e em defesa dos direitos do consumidor encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, XXXII; art. 129, incisos II e III), e em diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º, 5º, 56, 81, 82, 105) e no art. 25, inciso IV, a, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público.

Eis alguns desses dispositivos:

Art. 129. **São funções institucionais do Ministério Público:**

(...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 81. **A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

**III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.**

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, **são legitimados concorrentemente:**

I - **o Ministério Público,**

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, **incumbe, ainda, ao Ministério Público:**  
(...)

**IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública,** na forma da lei:

**a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor,** aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Feitas estas considerações, passo a análise do mérito propriamente dito da demanda.

## **MÉRITO**

Busca-se, com a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo PROCON – PI, tutela jurisdicional para compelir a concessionária de energia elétrica ré a cumprir, a rigor, as disposições da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, notadamente as previsões que tratam da cobrança de diferença de consumo.

A inspeção nas unidades consumidoras para a verificação de irregularidades no medidor de energia elétrica é permitida pela legislação em vigor, desde que obedecidos os critérios especificados na Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Trata-se de evidente exercício do poder de polícia fiscalizatório delegado pelo Poder público à concessionária ré, como forma de viabilizar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A Resolução é instrumento normativo emitido pela Agência Nacional de

Energia Elétrica, instituída pela Lei nº 9.427/96, com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Ato contínuo, **o artigo 77 da Resolução ANEEL 414/2010 expressamente previu essa possibilidade de verificação periódica dos equipamentos de medição**, inclusive assegurando o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que tais equipamentos estejam instalados.

O cerne da questão diz respeito à legitimidade da duração da cobrança relativa à diferença de consumo imposta pela concessionária de energia elétrica decorrentes da constatação de irregularidades na inspeção realizada nas unidades consumidoras atendidas no Estado do Piauí, cujo serviço público era realizado ao tempo do ajuizamento, sob o regime de Concessão, pela Companhia Energética do Piauí (CEPISA), posteriormente, pela Eletrobrás – Distribuição Piauí, e atualmente, pela empresa Equatorial Piauí.

A Resolução 414/2010 da ANEEL trata no Capítulo XI, inaugurado pelo Art. 129, a respeito dos Procedimentos Irregulares. Para tanto, exige que a concessionária deve angariar um conjunto de evidências que caracterizem a eventual irregularidade apontada, devendo para tal emitir Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V da Resolução, solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal, elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica, efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e implementar, quando julgar necessário, medição fiscalizatória e registros audiovisuais da irregularidade.

Realizada a inspeção, o normativo exige que uma cópia do TOI seja entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, ou quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, deve haver envio em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, podendo o consumidor em 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a ANEEL exige ainda que a distribuidora deva acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica, que pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica, caso em que a

distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

A norma prevê ainda o direito do consumidor de solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento, e caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento.

Em sendo comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, e conforme o § 11 do Art. 129 da RN 414/2010, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

Constatada a irregularidade de medição, que obviamente, deve ser realizada observando-se de forma escorreita o procedimento já delineado, o Art. 130 da Resolução 414/2010 da ANEEL prevê critérios para a apuração das diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles que efetivamente seriam devidos.

Para tanto, deve ser utilizado, de forma sucessiva, os critérios dos incisos do Art. 130:

I – utilização do **consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade**, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do **fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos**;

III – utilização da **média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade**; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio **da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade**, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – **utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias**, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, **dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição**

Tem-se assim, que a norma infralegal impõe a concessionária a

observância dos critérios numa ordem lógica e sucessiva, podendo-se utilizar da dos incisos II e seguintes somente quando a do inciso I, ou dos incisos anteriores, não forem passíveis de serem adotadas no caso concreto.

Feitas estas considerações, e do que efetivamente importa a estes autos, constatada a irregularidade por meio de procedimento idôneo previsto no regulamento, e apurada a diferença de consumo por um dos critérios previstos, apurando-se assim o suposto consumo mensal não faturado, passa a concessionária de energia a fazer retroagir a cobrança não faturada por determinado lapso temporal, conforme a previsão da Resolução.

Neste ponto, dispõe a Seção III - Da Duração da Irregularidade do Capítulo XI da Resolução 414/2010 da ANEEL:

**Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, RESPEITADOS OS LIMITES INSTITUÍDOS NESTE ARTIGO.** (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

**§ 1º Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período de duração da irregularidade, mediante a utilização dos critérios citados no caput, o período de cobrança fica limitado a 6 (seis) ciclos, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.**

(...)

**§ 5º O prazo máximo de cobrança retroativa é de 36 (trinta e seis) meses.**

Pois bem.

A Resolução 414/2010 da ANEEL é imperiosa ao estabelecer que, em que pese a recuperação de consumo possa ser cobrada, retroativamente, por um período máximo de 36 (trinta e seis) meses anteriores a data da constatação da irregularidade, (Art. 132, § 5º), a retroatividade fica limitada a apenas 06 (seis) meses para os casos em que se mostrar impossível a identificação do período de duração da irregularidade (Art. 132, § 1º).

Os documentos juntados com a exordial, relativos a determinados consumidores, e com caráter apenas exemplificativo, revelam a existência de conduta irregular da concessionária de cobrar débitos de recuperação de consumo referentes aos 36 (trinta e seis) meses anteriores a inspeção que detectou a irregularidade, mesmo em casos em que é impossível fixar a duração da irregularidade, notadamente diante da existência de histórico de consumo uniforme.

Em que pese o histórico de determinada unidade consumidora esteja irregular por grande lapso temporal que se estende por muitos anos, quiçá décadas, não é lícito a concessionária de energia, a pretexto da provável longa duração da irregularidade, fazê-la retroagir a 36 (trinta e seis) meses, pois somente é lícita a cobrança retroativa máxima em questão quando a concessionária puder

fixar, com EXATIDÃO, o exato período de duração da irregularidade, apontando assim o termo inicial e o termo final, caso este último seja anterior a data da inspeção em que constatada, não o podendo fazer nos casos em que, por exemplo, o histórico de consumo de determinada unidade consumidora mostre-se uniforme, embora aquém do que é devido, pois nesse caso, embora a situação se mostre irregular, com base unicamente na análise do histórico de medição, mostra-se impossível indicar quando houve, com exatidão o início da irregularidade, com a alteração substancial do consumo, para mais ou para menos.

Há assim a inobservância de um dever de lealdade e boa-fé da concessionária em fazer retroagir a cobrança ao período máximo de 36 (trinta e seis) meses quando, apenas genericamente, pressupõe-se uma longa duração da irregularidade.

Tal conduta viola direitos básicos do consumidor-cidadão, como o contraditório e ampla defesa, já que mostra-se impossível defender-se de alegação vaga e genérica imposta pela concessionária, além de impor o consumidor em excessiva desvantagem, o que é prática vedada pelo inciso V do Art. 39 do CDC.

Além o mais, a conduta é uma notória afronta ao dever da concessionária de obedecer a regras estipuladas pelo poder concedente, no caso a União Federal, que é representada, no contrato de concessão, pela Agência Reguladora por ela instituída, no caso, a ANEEL, revelando assim a prestação de um serviço possivelmente inadequado, nos termos da Lei 8.987/95.

O estrito respeito a regra de retroatividade em caso concreto é inclusive objeto de enunciado administrativo sumulado da agência reguladora que faz as vias de concedente do serviço público:

**Súmula 009/2009 ANEEL: “Comprovada a ocorrência de irregularidade na medição de energia elétrica, não imputada à concessionária, e a avaliação técnica ou o histórico de consumo forem incapazes de apontar o período de duração da medição irregular, a cobrança de recuperação de consumo prevista no inciso IV do art. 72 da Resolução ANEEL nº 456/2000 deverá ser limitada a 6 (seis) ciclos de faturamento anteriores à emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade”.**

Impõe-se assim a concessionária que observe com rigor o Art. 132 da Resolução 414/2010 da ANEEL, **devendo, nos casos em que fizer retroagir as diferenças de consumo a 36 (trinta e seis) meses, em CADA CASO CONCRETO, além de comprovar a existência de procedimento irregular ou deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, INDICAR COM EXATIDÃO, após determinação técnica ou análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, a data de início da irregularidade, sua exata duração e como chegou a referida constatação ou conclusão, cobrando assim a recuperação apenas pelo período efetivamente constatado, limitado ao máximo de 36 (trinta e seis) meses**, permitindo assim ao consumidor que, na via administrativa ou judicial, exerça a contento o seu direito de defesa, podendo impugnar com especificidade, os fatos e práticas que

lhes são imputados.

**Em NÃO sendo possível a determinação, com exatidão, da duração da irregularidade, o que pressupõe que seja indicado fundamentadamente o seu início, e ainda que se presuma ser de longa duração, deverá a concessionária recuperar as diferenças de consumo apenas pelo período de 06 (seis) meses imediatamente anteriores a constatação**, conforme regra insculpida no § 1º do Art. 132 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Ainda no que tange ao objeto da presente ação civil pública, o PROCON / MPPI requereu que seja coibida a prática da concessionária requerida de ameaçar a suspensão / interrupção / corte do fornecimento do serviço no caso de cobrança de débito pretérito relativo a recuperação de consumo não faturado, ou multa apurada unilateralmente pela concessionária.

**No que tange à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, mostra-se ilegal a interrupção do serviço por dívida pretérita**, devendo nesses casos, a companhia utilizar-se das vias ordinárias de cobrança, podendo para isso, inscrever o consumidor inadimplente em órgãos de restrição ao crédito, ajuizar a competente ação monitoria, ou adotar outras vias necessárias a satisfação do seu crédito.

É que o fornecimento de energia elétrica é imprescindível a concretização da dignidade da pessoa humana, de modo que é inadmissível a suspensão do serviço quando não há débito tido por atual.

Mostra-se ilícito que o réu suspenda / interrompa o fornecimento do serviço essencial de energia elétrica a parte autora como meio indireto de cobrança, condicionando o restabelecimento do serviço a quitação de faturas pretéritas derivadas de recuperação de consumo, quando inexistente dívida recente.

Resta incabível a suspensão do serviço essencial de energia elétrica se decorrente da recuperação de suposto consumo não faturado, cabendo a concessionária de energia, nesses casos, se valer dos outros meios legais dos quais dispõe para haver o que lhe é devido.

Neste sentido, entendimento pacífico do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. **ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.** 1. Não se configura a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. **2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica para recuperação de débitos pretéritos.** (...) 5. Agravo Interno

não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1548754 SP 2019/0214901-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020)

É que, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (CDC, art. 42, *caput*).

Sendo assim, **o corte de energia por inadimplência, previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, só pode ocorrer em caso de falta de pagamento de consumo de energia recente.**

Neste mesmo enfoque, **não se pode admitir a cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado em conjunto com as faturas atuais e futuras, salvo se houver expressa concordância do usuário,** já que isso implicaria na nítida possibilidade de se permitir a suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívidas passadas, caso o consumidor não conseguisse pagar o valor das duas prestações incluídas numa mesma fatura.

Desta feita, merece acolhimento o pleito autoral no que tange a vedação da suspensão / interrupção do fornecimento de energia em decorrência de débitos originados de procedimento de recuperação de consumo, por se tratar de cobrança de energia pretérita, sendo incabível o corte quando inexistem outros débitos atuais em aberto, sendo lícita a cobrança por outros meios que não o corte do serviço, e desde que a apuração do débito se dê nos estritos moldes delineados pela Resolução Normativa nº 414/2010.

**Quanto a legalidade da cobrança denominada “Valor da Inspeção”,** em que pese o requerente alegue que se trataria de cobrança com fulcro no § 10º do Art. 129 da Resolução Normativa nº 414/2010, este na verdade não é o fundamento da cobrança perpetrada.

O Art. 129, § 10º, prevê o seguinte:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

(...)

**§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela,** devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

Na passagem em comento, tem-se que caso o consumidor opte pela realização de perícia técnica no medidor de energia, e a seu pedido venha a ser constatada, na perícia, irregularidade de medição, será responsável pelos custos de frete e perícia.

Tal situação não se confunde com o “Valor de Inspeção” cobrado pela concessionária de energia elétrica ré, que na verdade, possui amparo normativo no Art. 131 da resolução, que trata Do Custo Administrativo (Sessão II do Capítulo XI),

conforme abaixo reproduzido:

Art. 131. **Nos casos de recuperação da receita, a distribuidora pode cobrar, adicionalmente, o custo administrativo incorrido com a realização de inspeção *in loco*, segundo o grupo tarifário e o tipo de fornecimento da unidade consumidora, conforme valores estabelecidos em resolução específica.**

Parágrafo único. Este procedimento somente se aplica aos casos em que o consumidor for responsável pela custódia dos equipamentos de medição da distribuidora, conforme disposto no inciso IV e parágrafo único do art. 167, ou nos demais casos, quando a responsabilidade for comprovadamente a ele atribuída.

Tem-se, portanto, que a cobrança denominada “Valor de Inspeção” é lícita, e decorre não da remessa de medidor de energia para avaliação em laboratório credenciado pelo INMETRO, cobrança esta tratada no § 10º do Art. 129.

A cobrança tem por fundamento o Art. 131, e nada mais é do que o custo administrativo pela inspeção realizada *in loco* na unidade consumidora quando o consumidor é responsável pela custódia dos equipamentos de medição da concessionária ou quando a responsabilidade é a ele atribuída, e se refere ao custo de envio de equipe da concessionária energética à unidade consumidora para averiguação.

Logo, se há autorização do órgão concedente para que tal cobrança seja efetivada, conforme permissão do Art. 131 da Resolução nº 414/2010, e se há Resolução homologatória da ANEEL, chancelando o valor do custo administrativo previsto no Art. 131 da Resolução nº 414/2010, o que era feito época do ajuizamento pela Resolução Homologatória nº 1.058/2010 da ANEEL, que além de homologar o preço, respeitava a especificidade relativa aos grupos tarifários e o tipo de fornecimento de unidade consumidora, prevendo ainda atualização com base no IPCA, reputo por devida tal cobrança para os casos em que constatado a necessidade de cobrança de recuperação de consumo.

Nesse ponto, desejando a declaração da ilicitude do normativo editado pela ANEEL, a competência para analisar pedido de tal importe seria da Justiça Federal, por se tratar de ato normativo editado por autarquia federal, que neste ponto, possibilitou a concessionária ré efetivar a cobrança ora hostilizada.

#### **DANOS MORAIS COLETIVOS**

Em que pese a inicial conduta da concessionária de energia elétrica ré, de não cumprir a rigor as disposições relativas a duração da cobrança retroativa relativa a recuperação de consumo, prática, a priori, lesiva aos preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, consubstanciadas em colocação do consumidor em exagerada desvantagem, tenho que no presente caso, inoocorreram os alegados danos morais coletivos.

Há que se destacar que a presente ação foi ajuizada em 2014, tendo decorrido sete longos anos dentre o ajuizamento e data de prolação desta

sentença.

Neste grande lapso temporal, tem-se que a concessão do serviço público de energia era inicialmente desempenhada pela empresa Companhia Energética do Piauí (CEPISA), sendo posteriormente sucedida por Eletrobrás Distribuição Piauí, e atualmente o serviço é desempenhado por Equatorial Piauí.

Ao longo dos anos, houve um aperfeiçoamento das práticas até então adotadas pela concessionária de serviço público ré neste Estado, já que os fatos que subsidiaram o ajuizamento desta ação coletiva se ocorreram até o ano de 2013, quando a época, era recente a Resolução nº 414/2010.

Nos dias atuais, além de ter havido uma evolução jurisprudencial sobre a matéria, houve uma melhoria da praxe administrativa com o intuito de buscar-se efetivo cumprimento, a contento, das disposições Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL.

Tanto é que extrai-se, da tramitação destes autos, boa-fé processual da companhia energética, que chegou inclusive a realizar proposta escrita de acordo (Petição ID Num. 4705606, de 08/04/2019), não chegando as partes uma composição da lide por divergência, em detalhes, da proposta de acordo realizada pelo PROCON em audiência realizada em 08/03/2019 (Ata ID Num. 4656553 – Págs. 77/78), notadamente pelo não comparecimento da ré a última audiência virtual designada, o que não elimina as tratativas que até então se dispôs a realizar.

Assim, ante as peculiaridades do caso, a melhoria da *praxe* administrativa da concessionária, a evolução/ alteração da jurisprudência do STJ no interregno de tramitação desta ação, e o aperfeiçoamento da interpretação e aplicação da Resolução 414/2010 da ANEEL pelas concessionárias e pelo Poder Judiciário, reputo por justo e adequado, no caso concreto, por julgar improcedente o pedido específico de indenização por danos morais coletivos.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para:**

a) **Determinar que a concessionária de energia elétrica ré cumpra com rigor o Art. 132 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL**, devendo, nos casos em que fizer retroagir a cobrança de diferenças de consumo / faturamento a 36 (trinta e seis) meses, em cada caso concreto, além de comprovar a existência de procedimento irregular ou deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, INDICAR COM EXATIDÃO, após determinação técnica ou análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, a data de início da irregularidade, sua exata duração e como chegou a referida constatação ou conclusão, cobrando assim a recuperação apenas pelo período efetivamente constatado, limitado ao máximo de 36 (trinta e seis) meses, e em NÃO sendo possível a determinação, com exatidão, da duração da irregularidade, deverá a concessionária recuperar as diferenças de consumo

apenas pelo período de 06 (seis) meses imediatamente anteriores a constatação, conforme regra insculpida no § 1º do Art. 132 da Resolução 414/2010 da ANEEL;

b) **Determinar que a concessionária de energia elétrica ré se abstenha de suspender / interromper / cortar o fornecimento de energia em decorrência de débitos originados de procedimento de recuperação de consumo, por se tratar de cobrança de energia pretérita,** sendo ilícito o corte quando inexistem outros débitos atuais em aberto, sendo lícita a cobrança por outros meios que não o corte do serviço, e desde que a apuração do débito se dê nos estritos moldes delineados pela Resolução Normativa nº 414/2010;

c) **Declarar a legalidade da cobrança denominada “valor de inspeção” que tem por fundamento o Art. 131 da Resolução Normativa nº 414/2010,** e nada mais é do que o custo administrativo pela inspeção realizada *in loco* na unidade consumidora quando o consumidor é responsável pela custódia dos equipamentos de medição da concessionária ou quando a responsabilidade é a ele atribuída, e se refere ao custo de envio de equipe da concessionária energética à unidade consumidora para averiguação, e não se confunde com o custo da perícia no medidor previsto no § 10º do Art. 129 do mesmo ato normativo;

d) **Indeferir o pleito de indenização por danos morais coletivos.**

e) **Descabe a condenação em honorários advocatícios** da parte requerida em Ação Civil Pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora (Art. 18 LACP e STJ EAREsp 962.250).

Registro, por fim que ante o julgamento antecipado do feito, a não expedição do edital a que se refere o Art. 94 da Lei 8.078/90 não traz prejuízo aos consumidores, já que a presente sentença tem caráter genérico, cabendo neste caso ao PROCON/ MPPI sua ampla divulgação.

Intimadas as partes e transitado em julgado, certifique-se, e archive-se com baixa na distribuição processual.

**TERESINA – PI, assinado e datado eletronicamente.**

**Juiz ANTONIO SOARES DOS SANTOS**  
**Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**